Conselheiro Lafaiete, 29 de agosto de 2023.

Ofício Gerência Administrativa n°: 738/2023

Ref. Resposta ao Requerimento nº 337/2023

Prezado,

O Secretário Municipal de Educação, Prof. Albano de Souza Tibúrcio, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 865/2023, vem à presença de Vossa Senhoria em resposta ao Requerimento nº 337/2023, informar que a empresa **JOÃO FRANCISCO BRAULIO** sagrou-se vencedora no item do Pregão Eletrônico 204/2021, para fornecimento de Notebook, porém após a celebração da Ata de Registro de Preços a empresa encontrou dificuldades em atender a demanda com a marca licitada, razão pela qual solicitou troca de marca, conforme pedido anexo.
A empresa encaminhou para o setor de TI da Prefeitura Municipal as especificações da nova marca para que os técnicos pudessem realizar a avaliação.
Foi realizado um comparativo entre a marca Acer proposta inicialmente e em substituição a marca Lenovo, conforme quadro abaixo.

Equipamento Característica	Equipamento da Proposta ACER	Notebook Entregue LENOVO	O Notebook ofertado é:
Processador	Intel i5 – 10210U	**Ryzen 5 5500U**	**Superior**
Glock do processador	1.60 GHZ/4.20GHZ	2.10 GHZ/4.0GHZ	**Superior**
Cache do processador	6 MB	11 MB	**Superior**
Número de núcleos	4	6	**Superior**
Nº de threads	8	12	**Superior**
Memória	DDR 4 - 4GB	DDR 4 – 4GB	**Igual**
Tela	15,6	15,6	**Igual**
HD /SSD	480GB	480GB	**Igual**
CPU BENCHMARK	6377 Pontos	13.186 Pontos	**Superior**
WINDOWS 10 PRO Licenciado com nota fiscal	HOME	HOME	**Igual**

Nota-se que o produto entregue é superior ao descritivo mínimo estabelecido no edital, portanto sem prejuízo para a Administração. O que pode ser comprovado pela equipe de TI da prefeitura e atestado pelo servidor Paulo Bittencourt, razão pela qual houve a troca de marca.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
01-Set-2023-10:20-047662-1/2

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou às escolas declaração para cessão de uso de notebook para que os servidores preenchessem e devolvessem à Semed caso tivessem interesse na cessão do mesmo. A ordem de entrega das declarações pela escola que resultou na entrega dos mesmos.
Esclarecemos ainda que a entrega dos notebooks foi realizada de forma parcelada pela empresa, portanto as primeiras entregas foram da marca LENOVO.
Diante dos fatos apresentados não há prejuízo tanto para a Administração Pública quanto para o servidor, tendo em vista que o produto atende às especificações técnicas editalícias.

Antecipamos agradecimentos e colocamos nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários

Atenciosamente,

Adão Roberto Meirelles
Gerente Administrativo

Prof. Albano de Souza Tibúrcio
Secretário Municipal de Educação

A S.rª
Damires Rinarlly Oliveira Pinto
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Assunto **Fwd: Troca de Marca**
De <ti@conselheirolafaiete.mg.gov.br>
Para <programassemede@conselheirolafaiete.mg.gov.br>
Data 2022-08-19 10:27

- Troca de modelo.pdf(~232 KB)

Bom Dia,

Após a analise do descritivo, atesto que o mesmo é superior ao descritivo mínimo estabelecido no edital.

Atenciosamente;

Paulo Bittencourt

Setor de Tecnologia de Informação

www.conselheirolafaiete.mg.gov.br

-------- Mensagem original --------

Assunto: Troca de Marca
Data:2022-08-16 17:07
De:AZUL PAPEL LICITAÇÃO <licitacaoazulpapel@hotmail.com>
Para:"ti@conselheirolafaiete.mg.gov.br" <ti@conselheirolafaiete.mg.gov.br>

Conforme conversa com o Sr. Paulo, segue em anexo documento referente a solicitação de troca de marca.

Atenciosamente,
Janine Gouveia

AZUL PAPEL SUPRIMENTOS E INFORMÁTICA

CNPJ: 27.845.560/0001-01

Rua Pereira Guimarães, 63, Centro Mateus Leme-MG

Tel:. (31) 3535-2872

JOAO BRAULIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
CNPJ: 27.845.560/0001-01

À

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete -MG

Pregão Eletrônico 204/2021 - Processo 199/2021 –

Pedido de Troca de Marca

JOÃO FRANCISCO BRAULIO 32952953791, localizado na Rua Joaquim, nº. 618, Centro, Mateus Leme-MG, CEP 35.670-000, cujo CNPJ é 27.845.560/0001-01, neste ato representado por Heder Magil Teixeira Gonzaga, inscrito sob o CPF/MF de nº 042.018.796-07, em atenção a Autorização de Fornecimento 1113 recebida em 07 de junho de 2021, vem por meio desta **APRESENTAR PEDIDO DE TROCA DE MARCA** pelos fatos e fundamentos relacionados a seguir.

Foi logrado êxito no item do Pregão Eletrônico 204/2021, para fornecimento de Notebook. Destarte, após a celebração da Ata de Registro de Preços de número a empresa tem encontrado dificuldades em atender a demanda com a marca licitada, devido ao contínuo aumento de custos decorrente dos reflexos da Pandemia Mundial causada pelo Coronavírus.

Portanto, para atender integralmente a Autorização de Fornecimento 2334/2022 e não deixar de cumprir o contratado, a troca de modelo ofertado se faz necessária.

Ressalte-se que a troca de modelo que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame.

Nesse sentido entende Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

> Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço. (cf. In Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p.400/401.)

E o professor Diógenes Gasparini:

> O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente

oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).

Para tanto, a empresa traz abaixo o comparativo entre a marca Acer proposta inicialmente e em substituição a marca Lenovo:

Equipamento Característica	Equipamento da Proposta ACER	Notebook Entregue LENOVO	**O Notebook ofertado é:**
Processador	**Intel i5 – 10210U**	**Ryzen 5 5500U**	**Superior**
Glock do processador	1.60 GHZ/4.20GHZ	2.10 GHZ/4.0GHZ	**Superior**
Cache do processador	6 MB	11 MB	**Superior**
Número de núcleos	4	6	**Superior**
Nº de threads	8	12	**Superior**
Memória	DDR 4 - 4GB	DDR 4 – 4GB	**Igual**
Tela	15,6	15,6	**Igual**
HD /SSD	480GB	480GB	**Igual**
CPU BENCHMARK	6377 Pontos	13.186 Pontos	**Superior**
WINDOWS 10 PRO Licenciado com nota fiscal	HOME	HOME	**Igual**

Links de Comparação:

https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=AMD+Ryzen+5+5500U&id=4141

https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=Intel+Core+i5-10210U+%40+1.60GHz&id=3542

Nota-se que o produto entregue é **superior** ao produto licitado, portanto sem prejuízo para a Administração. O que pode ser comprovado pela TI da prefeitura através do quadro acima e pelos links disponibilizados.

O pedido da empresa encontra amparo legal em manifestação do Tribunal de Contas da União – TCU que decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em o produto ofertado apresentar qualidade igual à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Acórdão 394/2013 – Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Assim, desde que o novo produto atenda às especificações técnicas editalícias, apresente qualidade superior ao ofertado inicialmente, bem como, qualidade superior a especificação do edital, não represente prejuízo à competitividade para o certame e se revele vantajoso para a administração, sem que haja alteração no preço, não há óbice em aceitar o objeto de marca diferente, em conformidade ao princípio da economicidade e da eficiência.

Ante ao exposto, requer a aceitação da troca de modelo, uma vez demonstrado que a especificação técnica do produto é igual ao ofertado.

Nestes termos
Espera Deferimento.

Mateus Leme, 16 de Agosto de 2022.

JOAO FRANCISCO BRAULIO 32952953791:27845560000101

Assinado de forma digital por JOAO FRANCISCO BRAULIO 32952953791:27845560000101
Dados: 2022.08.16 17:01:50 -03'00'

João Francisco Braulio
CNPJ 27.845.560/0001-01